

Art. 3º O evento terá como tema central “**GARANTIA DE DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS**”

Art. 4º Para a organização da VII Conferência Municipal de Assistência Social será instituída uma Comissão Organizadora, coordenada pelo Presidente e pela Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS –, composta de forma paritária, por representantes do Governo e da Sociedade Civil, a ser definida por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Ficam a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS autorizados a adotar as demais medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caicara do Rio do Vento/RN, 04 de julho de 2017

FELIPE MULLER

Prefeito Municipal

LARISSA KAREM DA SILVA CONFESSOR

Secretária Municipal de Assistência Social
SEMAS

JANICLEIA VENCERLAU BARBOSA

Presidenta do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:

Jhessika Thuanny Fernandes de Farias

Código Identificador:7CCB92ED

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVOCAÇÃO DE LICITANTES - PP 026/2017 - REGISTRO
DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017– PROC. LIC. MC/
RN Nº 1704250044**

**FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL
AQUISIÇÃO GRADATIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

CONSIDERANDO, que a empresa licitante **J. J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** vencedora dos itens “**1922 - AMEIXA SECA SEM CAROÇO, 1932 - AVEIA EM FLOCOS 100% NATURAL 500 G, 1935 - AZEITONA VERDE SEM CAROÇO 200 G, 2005 - MACARRÃO COLORIDO, PACOTE COM 500GR**” não compareceu para assinatura da ata de registro de preços;

CONSIDERANDO, que foram classificados preços das demais empresas licitantes para os itens acima citados, cujo melhor preço foi ofertado pela empresa licitante **J. J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;**

Resolve o Pregoeiro Oficial convocar as empresas classificadas: **BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELLI e H L MEDEIROS DE OLIVEIRA ME**, por seus representantes credenciados, a comparecerem na Sala das Licitações da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, no dia 12 de julho de 2017, às 08:00 horas, visando a renegociação dos lances registrados.

Publique-se.

Caicó/ RN, 06 de julho de 2017.

ROBERTH BATISTA DE MEDEIROS

Pregoeiro

Publicado por:
Roberth Batista de Medeiros
Código Identificador:E6424A90

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO - PP 039/2017 - CONTRATAÇÃO
GRADATIVA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS VIAS PÚBLICAS DESTE
MUNICÍPIO (ZONAS: NORTE, SUL, LESTE E OESTE, ZONA
RURAL E DISTRITOS DE LAGINHAS E PALMA)**

DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 1706220014

Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu a proposta do licitante Interessada: A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES - LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela sociedade empresária A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES - LTDA contra Decisão proferida pelo Pregoeiro do certame que desclassificou sua proposta sob o fundamento de que fora apresentado valor unitário zero para o subitem B.9.a.

Também insurge a Recorrente contra disposição constante no item 6.1.4 do instrumento editalício, que exigiu a existência de profissional administrador devidamente registrado no quadro da empresa, com CTPS assinada e inscrição no Conselho Regional de Administração.

Para melhor facilitar a apreciação do conteúdo contra o qual insurge a impugnante, esta Decisão apreciará ponto a ponto do recurso, promovendo uma apresentação didática dos fundamentos propostos pelo Recorrente, do conteúdo do edital e do que reza o ordenamento jurídico pátrio.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, notam-se preenchidos os requisitos autorizadores do recebimento do recurso.

Da desclassificação

Sustenta a Sociedade Empresária A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA ser sua desclassificação ilegítima sob o fundamento de que a proposta apresentada é constituída de planilhas orçamentárias de custos e formação de preços e por esta razão um documento complementar o outro, gerando situação passível de sanar o vício detectado.

Destacou também que a ausência de valor no item objeto da Decisão se deu em razão de equívoco e para amparar a tese defendida citou Decisões Judiciais e atos normativos que entende aparem seu pleito. Vejamos, então, o que reza a legislação:

O tratamento legal da matéria encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no §3º de seu art. 44, cuja redação é a seguinte:

Art. 44 (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Como se nota, o comando legislativo estabelece expressamente a inadmissibilidade de preços irrisórios ou simbólicos, seja a nível de valor global ou unitário.

Logo, por este motivo, outra conclusão não há, senão a de que a decisão do Pregoeiro em promover a desclassificação da recorrente foi acertada.

Em verdade, é preciso destacar que o Poder Público só pode atuar de forma fiel às disposições legais autorizadas de suas ação. Isso porque o regime de seus atos é o da legalidade permissiva.

Assim, ao contrário do particular, que tudo pode desde que a lei não proíba, a máquina pública só age nas hipóteses em que o ordenamento autoriza. Trata-se de garantia intrínseca ao estado democrático de direito, pois assegura o respeito às liberdades individuais dos cidadãos.

Neste passo, merece o pedido de reforma da decisão desclassificatória ser improvido.

Da exigência de vínculo de profissional administrador

O Recorrente destaca nesse item, que ao exigir como requisito de habilitação a existência de profissional administrador devidamente registrado no quadro da empresa, com CTPS assinada e inscrição no Conselho Regional de Administração, este Município cerceou a competitividade do certame.

A análise dos autos revela que essa matéria já foi objeto de revisão por ocasião de impugnação apresentada pela sociedade empresária CCW ENGENHARIA LTDA – EPP, tendo sido reconhecido pelo Município na ocasião que, de fato, a exigência deveria ser expurgada do Edital, o que já fora feito.

Assim, não mais existe o objeto impugnado nesta parte da peça recursal. Contudo, por amor ao debate, destaca-se a seguir os fundamentos que levaram à exclusão deste item, aproveitando-se a oportunidade para reiterá-los.

“Com efeito, assiste razão à Impugnante. À bem da verdade, o Pregão Presencial nº 039/2017 objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e instalação de iluminação pública com lâmpadas LED’s, objeto extremamente distinto daqueles que exigem como responsável técnico o profissional da administração. De fato, só é possível exigir habilitação e registro de profissionais administradores quando a prestação central da atividade exigir o desempenho direto de suas funções.

Neste sentido já decidiu o TRF-5. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 6.839/80. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

2. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF – 5. Apelação / Reexame Necessário - APELREEX/PB - 08005838320154058201 – 4ª Turma. Julgado em 18/08/2015). (Destacado).

Além da ementa do julgado, é importante trazer a baila, também, o fundamento utilizado pela corte no corpo da decisão:

Ademais, é indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais, a exemplo dos que ora referencio: "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea "b", da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA" (TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007). "Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador" (TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006). "A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a

registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada" (TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005). (TRF – 5. Apelação / Reexame Necessário - APELREEX/PB - 08005838320154058201 – 4ª Turma. Julgado em 18/08/2015). (Destacado).

No caso em apreço, portanto, o responsável técnico cuja exigência de vínculo se faz necessária é o engenheiro, que deverá estar devidamente registrado no CREA e apresentar vínculo com o licitante, seja por contrato de prestação de serviços, seja por CPTS assinada, conforme já decidiu o TCU:

“(…) abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário. (Item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão 103/2009 Plenário).

Assim, por todas estas razões, recomenda-se que a autoridade competente dê provimento ao ponto 1.8.5 do recurso, devendo o edital ser retificado para excluir a exigência de administrador profissional habilitado no CRA, de inscrição do licitante concorrente no CRA, bem como de comprovação de vínculo do responsável técnico de engenharia apenas por CTPS, posto ser possível a comprovação deste vínculo mediante contrato de prestação de serviços”.

Da situação do CNAE da A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA

A leitura da ata da Sessão do presente procedimento, realizada no dia 27 de junho de 2017, revela que, na ocasião, a Sociedade Empresária RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI ME destacou que os CNAE das empresas ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME e A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA é incompatível com as exigências do objeto do certame. Situação que, de fato, objetivamente se confirma diante da documentação apresentada pelas concorrentes em questão e da delimitação do objeto a ser contratado. Configurada esta situação, ausente estará condição de participação das licitantes, posto que o item 2.3 do Edital é claro em exigência neste sentido. Veja-se: 2.3 *A não compatibilidade do ramo de atividade (CNAE) da empresa com o objeto da licitação IMPOSSIBILITARÁ a sua participação nesta licitação.*

Assim, e considerando o dever de atenção à legalidade, bem como diante do poder de autotutela que detêm a administração e da possibilidade de *reformatio inpejus* aceita no procedimento administrativo, deve ser reconhecida a incompatibilidade do CNAE da ENGEQUIP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME e A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.

Diante destes elementos é imperioso concluir que mesmo que preenchesse os requisitos de habilitação, a Sociedade Empresária A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA não possui condição de participação exigida no edital.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **RECEBO** o presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade.

Permanecida a desclassificação da Recorrente na fase de propostas e considerando que nenhuma das concorrentes conseguiu preencher os critérios exigidos para a fase de habilitação, a situação em apreço revela a necessidade de aplicação do § 3º do art.48 da Lei 8.666/93, devendo, pois, ser aberto pelo pregoeiro, o prazo de oito dias úteis para que os licitantes desclassificados na fase de habilitação possam sanar os vícios que os retiraram do certame.

Assevere-se que por força do inteiro teor do artigo citado, a A.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES – LTDA não poderá sanar o vício apresentado e deverá permanecer desclassificada, posto que sua saída se deu em fase anterior a de habilitação, quando existiam concorrentes aptos à etapa seguinte do certame.

Caicó, RN, em 06 de julho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Roberth Batista de Medeiros

Código Identificador:E5A67D38

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PP 042/2017 - REGISTRO DE PREÇO
PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DE
REFEIÇÕES: ALMOÇO E JANTAR**

REF. PROCESSO LICITATÓRIO MC/ RN nº 1706210003

AVISO DE LICITAÇÃO/ EXTRATO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Caicó/RN, através do seu Pregoeiro Oficial, devidamente instituído pelo Sr Prefeito Municipal através da Portaria Municipal, torna público que realizará certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2017, tipo MENOR PREÇO por ITEM. OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DE REFEIÇÕES: ALMOÇO E JANTAR. DATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO: 20 de julho de 2017, às 15:00 horas (horário local). LOCAL: Na Sala de Licitações do Centro Administrativo/Prefeitura Municipal de Caicó/RN, situada na Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000. INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, de 08:00 às 12:00 horas, endereço acima citado ou pelo email: cpl-caico@hotmail.com. O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico www.caico.rn.gov.br.**

Caicó – RN, 06 de julho de 2017.

ROBERTH BATISTA DE MEDEIROS

Presidente da CPL

Publicado por:

Roberth Batista de Medeiros

Código Identificador:71230F9C

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 542_2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, usando de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 57, inciso V,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **JOSUEL FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 035.648.544-79, para o cargo de Provimento em Confiança de Diretor do Departamento de Educação Física, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esportes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ALEX ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS SANTOS

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Sheylha Christina da Silva Costa

Código Identificador:FC4B3FB5

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 543_2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, usando de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 57, inciso V,

RESOLVE:

Art.1º - NOMEAR, **DANYLLO MORAIS DE OLIVEIRA**, Inscrito no CPF nº 016.776.124-28, para o cargo de Provimento em Confiança de Chefe do Serviço de Formação Continuada, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ALEX ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS SANTOS

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Sheylha Christina da Silva Costa

Código Identificador:2B26150A

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 544_2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, usando de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 57, inciso V,

RESOLVE:

Art.1º - NOMEAR, **GISLAINE NEVES DE ARAÚJO**, Inscrita no CPF nº 069.502.924-06, para o cargo de Provimento em Confiança de Chefe do Serviço de Educação Especial, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ALEX ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS SANTOS

Secretário Municipal de Administração